



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2015 –  
Complementar**

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros dos Tribunais de Contas;

V – os membros dos Conselhos de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/15239.65583-51

## JUSTIFICAÇÃO

Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aposentam-se, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar. É o que determina a nova redação do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República, fruto da aprovação na Câmara dos Deputados, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 42 de 2003, cujo primeiro signatário é o Sen. Pedro Simon (numerada como PEC nº 457 de 2005, na Câmara dos Deputados).

Há, contudo, uma regra de transição. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Uma vez que inexistente referida lei complementar, os demais agentes públicos, sobre os quais incide o art. 40 da Constituição, permanecem sob a égide do regramento anterior à Emenda Constitucional, qual seja a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

Diante da aprovação de referida PEC, e considerando-se a iminente promulgação da respectiva Emenda Constitucional, apresentamos o presente Projeto de Lei para regulamentação da matéria.

A extensão da aposentadoria compulsória para os 75 (setenta e cinco) anos de idade se mostra vantajosa tanto para esses agentes como para a Administração Pública.

Para o agente público é benéfico porque se concede mais tempo para que ele consiga obter melhores proventos durante sua inatividade. De acordo com o Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais (BEP) do Ministério do Planejamento, a maioria esmagadora das aposentadorias compulsórias se dá com proventos proporcionais.

Para a Administração Pública, por outro lado, adia-se a contratação de um novo ocupante para a vaga daquele que, ao se aposentar, ensejaria a vacância do cargo.



Conforme dados do Ministério do Planejamento, 10,3% da força de trabalho a Administração Pública Federal é composta por servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Com o aumento da expectativa de vida da população brasileira, essas pessoas costumam gozar da plenitude de sua capacidade laborativa.

O número de aposentadorias compulsórias que ocorrem atualmente não é desprezível. Ainda segundo o BEP, no ano de 2014, 802 servidores públicos civis do Executivo Federal se aposentaram compulsoriamente aos 70 anos de idade, o equivalente a 5,1% do total de aposentadorias naquele ano. No último quinquênio, mais de 2.600 servidores foram obrigados a se aposentar por idade apenas no Executivo Federal.

Devemos observar que a tendência é de que ainda mais servidores, no futuro, desejem se aposentar tardiamente. Aqueles que ingressaram após a Emenda nº 41, de 2003, e antes da regulamentação da Emenda nº 47, de 2005, perderam o direito à paridade e integralidade. Já os que ingressaram após a publicação da Lei nº 12.618, de 2012, têm suas aposentadorias limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social, com opção de contribuição para um fundo de complementação.

Destarte, os servidores alcançados pelas reformas de 2003 e de 2005, e aqueles ingressos após o advento da nova legislação de 2012, por sofrerem perda de renda ao se aposentarem, preferirão ficar o maior tempo possível na ativa.

Considerando-se que os que não foram atingidos por essas reformas tenderão a se aposentar mais cedo, nossa estimativa é de que, no âmbito dos três Poderes da União e do Ministério Público da União a economia proporcionada pela aprovação deste projeto seria entre R\$ 800 milhões e R\$ 1,4 bilhão ao ano, ao longo dos próximos 55 anos.

Essa estimativa, repetimos, não considera Estados, Distrito Federal e Municípios. O projeto que ora apresentamos também estenderá seus benefícios a todos os entes da Federação, de modo que esperamos resultados ainda mais benéficos para os cofres públicos.

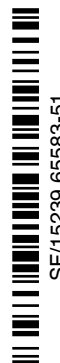
Este projeto amplia o limite de idade também para magistrados, membros do Ministério Público e das Cortes de Contas. Particularmente nessas carreiras, a experiência e a maturidade tornam a medida ainda mais conveniente para o interesse público.



Considerando-se os benefícios trazidos pela proposição para os agentes públicos por ela abrangidos, como também para toda a sociedade, confiamos na sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

“Art. 40. ....

§ 1º .....

.....

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

.....”(NR)

